

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/95/M

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional (nível 4).	Desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito da respectiva especialização.	Técnico-adjunto de conservação.	Técnico-adjunto de conservação especialista de 1.ª classe.	6
			Técnico-adjunto de conservação especialista ...	6
			Técnico-adjunto de conservação principal ...	6
			Técnico-adjunto de conservação de 1.ª classe	6
			Técnico-adjunto de conservação de 2.ª classe	6

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/95/M

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, que reformulou o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de Abril, atentas as especialidades do seu sistema de saúde.

Decorridos três anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, a mutação da realidade nesta área determinou a necessidade de alguns ajustamentos.

Neste contexto, surgiu o Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, que veio introduzir pequenas alterações ao referido diploma, incluindo, nos ramos de actividade da carreira dos técnicos superiores de saúde nele previstas, o ramo de psicologia clínica.

O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, delimitou ainda o âmbito das situações de equiparação ao estágio susceptíveis de beneficiar da faculdade atribuída pelo n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

O presente diploma visa agora introduzir essas alterações no regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, é aplicável na Região Autónoma da Ma-

deira com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas ao Ministério da Saúde, no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, entendem-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º A referência feita no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, ao *Diário da República* considera-se reportada ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º A referência feita no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, ao Despacho Ministerial n.º 34/86, de 22 de Agosto, entende-se reportada ao Despacho n.º 17/89, de 25 de Setembro, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 16 de Outubro de 1989.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Fevereiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.